*FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONSTITUIÇÃO ESTADUAL — LEI COMPLEMENTAR**

— A norma do art. 9.º, da Lei Federal n.º 6.978/82, diz respeito a atos administrativos concretos de provimento, sob qualquer modalidade, de cargos, funções ou empregos públicos, e não a normas legais relativas à transformação de cargos ou funções públicas.

— A apreciação da validade de lei estadual quanto a envolver matéria concernente a estatuto de funcionário público situa-se exclusivamente no terreno de interpretação da Constituição do estado-membro, pois a exigência de lei complementar para estatuto de funcionário público não consta da Carta Magna Federal.

— É doutrina pacífica, em face do direito constitucional federal, que só se exige lei complementar para aquelas matérias para as quais a Carta Magna federal, expressamente, exige essa espécie de lei, o que implica dizer que os dispositivos que integram, formalmente, uma lei complementar, mas disciplinam matéria que não está sujeita a legislação desse tipo, conservam a natureza de dispositivos de lei ordinária, podendo, inclusive, ser alterados por legislação ordinária posterior.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de São Paulo *versus* Maria de Lourdes Almeida Spaziante e outros
Recurso Extraordinário nº 103.644 — Relator: Sr. Ministro

MOREIRA ALVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 17 de outubro de 1984. — *Cordeiro Guerra,* Presidente. *Moreira Alves,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Moreira Alves: É este o teor do acórdão recorrido (fls. 212-7):

"Acordam, em sessão plenária do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, adotado o relatório de fls. 208-*v*. como parte integrante deste, preliminarmente, julgar os impetrantes carecedores da ação contra o Sr. Secretário da Cultura, ficando nesse ponto extinto o processo sem julgamento de mé-

* Ver, também, acórdãos nos Recursos Extraordinários n.os 103.808 e 103.796 publicados neste volume, p. 127 e 137.

rito; e, ainda por maioria de votos, conceder a segurança, para os fins constantes da inicial.

Custas, na forma da lei.

Assim decidem, quanto à preliminar, porque, na realidade, o Sr. Secretário da Cultura só cumpriu no caso (como lhe cabia) determinação superior, vazada em termos gerais pela primeira autoridade administrativa do estado, não dispondo por certo de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. Logo, não deve responder à impetração, no pólo passivo da lide. É a orientação da doutrina, acolhida pela jurisprudência (*RT*, 321/141, 492/198).

No mérito, apresenta-se a impetração contra o Sr. Governador como de manifesta procedência, merecendo ultimação os atos de transformação de cargos com que legalmente se beneficiaram os impetrantes, obstados entretanto na sua obrigatória complementação burocrática, por efeito do despacho do chefe do Executivo que determinou a abstenção de seus altos auxiliares, quanto a essas mesmas providências. O fundamento foi o de inconstitucionalidade, formal e material, daquele diploma, que não poderia, por ser lei complementar, ter sido aprovado por simples decurso de prazo.

O despacho era uma determinação, aos secretários de estado e dirigentes de autarquias, no sentido de se absterem de atos tendentes à complementação daqueles outros, de transformação de cargos, com providências correlatas, por parte de quem de direito.

No mesmo sentido, aliás, fez a digna autoridade impetrada (que se empossara na chefia do Executivo em data recente, mas posterior à promulgação da lei e ao ato de deferimento da transformação de cargos dos impetrantes) uma representação ao Sr. Procurador-Geral da República, que todavia deixou de acolhê-la, determinando seu arquivamento, 'por considerar improcedentes as razões invocadas para demonstrar sua infringência à Lei Fundamental'. Este r. despacho, longo e brilhantemente fundamentado, foi publicado no *DOU*, 25.4.1983, p. 5.170, e refuta os diversos argumentos pelos quais a administração estadual houvera por bem sustar o andamento dos atos de aplicação da Lei nº 318/83: não padece ela de inconstitucionalidade formal, pois aplicável também às leis complementares é o regime de urgência no processo legislativo, disciplinado no art. 51 e seus parágrafos, da CR; essas leis complementares, aliás, são exigíveis apenas nos casos taxativos da mesma Carta Magna, e neles não se inclui qualquer matéria relativa a servidores públicos e seu regime jurídico, inclusive criação e provimento de cargos públicos, não importando que o legislador estadual tenha elaborado 'lei complementar' para algum fim dessa natureza; sua matéria estava submetida à aprovação pelo decurso de prazo, ainda que se entenda que este só se aplica às leis ordinárias. Igualmente improcedente é a alegação de que as transformações de cargos, atos materialmente administrativos, e não legislativos, devem ter-se como nulas, quando contrárias ao interesse público, se na verdade, importando na extinção e criação de cargos, somente podem ser objeto de lei. E, sendo a adoção da medida um critério de valoração política, fica alheio à apreciação judicial o aspecto do interesse público na utilização dessa forma de provimento. Também não se feriram o princípio jurídico da isonomia e (já que os beneficiados são servidores efetivos) o preceito constitucional da primeira investidura mediante concurso público.

Em torno da matéria, vazada em dezenas de casos análogos já apreciados ou por apreciar, no seio deste tribunal, formaram-se várias correntes com maiores ou menores divergências entre si, pois uns julgadores — formando nítida e constante minoria, apesar do brilhantismo de seus argumentos — acolheram as informações geralmente prestadas pela alta autoridade impetrada, e denegam a segurança, enquanto que outros, que são a maioria, concedem sempre a segurança, embora considerando valores diversos: para

uns, não é inconstitucional o diploma legal de que se trata, em toda a sua inteireza e isso porque, mesmo se denominado 'lei complementar', ele na verdade não o é, e sim lei ordinária, dada a natureza do seu conteúdo, referente a matéria de funcionalismo público, ou seja, nos exatos termos do citado parecer da ilustrada Procuradoria-Geral da República. Para outros, a lei, embora sendo complementar (inovou o Estatuto dos Funcionários Públicos), *podia* ser aprovada pelo decurso de prazo, como o foi, sem nenhuma eiva de inconstitucionalidade. Para outros, ainda, a lei em apreço é 'híbrida', contendo disposições próprias de leis complementares e outras, as leis ordinárias, sendo que o ato visado pela autoridade impetrada pertence a este último grupo, não configurando portanto nenhuma infringência da Lei Magna e, pois, não podendo ser obstado, em seus efeitos, como o foi.

Argumento relativo à legislação eleitoral, com proibição atinente à proximidade das eleições de 15 de novembro de 1982, foi também articulado mas afastado, pela maioria, pois o que se pretendeu, na verdade, foi invalidar a própria lei, em tese considerada, que não afrontou aquela (Lei nº 6.978, de 1982), por seu conteúdo e natureza.

Basta, para a devida apreciação da hipótese (com a vantagem de não se apreciarem, em mandado de segurança, dispositivos de lei em tese), a afirmação, ora feita, de que a disposição aplicada — e não impugnada, em sua especificidade, pelo douto impetrado — sendo uma das numerosas disposições transitórias da Lei nº 318/83, não pode ser tida como inconstitucional por contravir o preceito da Carta estadual que inclui entre as leis complementares o Estatuto dos Funcionários Públicos.

Afastada, desde logo, a questão de poder o Executivo, ou não, recusar a aplicação de diploma que tenha por inconstitucional, seria por certo muito casuísta — e não se presume esse defeito num texto legislativo — a reforma estatutária que dispusesse acerca da situação funcional de servidores com datas marcadas, de admissão ou assunção de exercício, como titular ou substituto. Essas são situações pessoais, a serem examinadas caso por caso, nunca podendo erigir-se em normas integrantes de um Código de regência da administração pública, de caráter geral e indeterminado, disciplinando em tese os direitos e deveres dos ocupantes dos cargos e funções. Aliás, a regulamentação de cargos e funções tem sido, tranqüilamente, disciplinada em leis ordinárias. E, de outra parte, não se compreenderia que simples 'disposições transitórias' incluíssem uma *forma de provimento* de cargos, além das previstas no estatuto.

Dir-se-á que a própria denominação do diploma, e sua ementa, estão a demonstrar o contrário: é a 'Lei Complementar nº 318, que altera disposições da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968' (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo), 'da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974' (diploma equiparável àquele, dada a sua natureza estrutural do pessoal do serviço público), 'da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978'. Mas, se ainda é certo que *rubrica non facit jus,* não é de esquecer-se, por outro lado decisivo, que a ementa se completa com a seguinte indicação: 'e dá outras providências', como que a justificar-se a si mesma, da mistura, a que procedeu, de disposições não-estatutárias às primeiramente indicadas.

Em suma, o texto aplicado, desse discutido diploma, e em debate nestes autos, não é inconstitucional. Assim já se decidiu, como antes consignado, em numerosos casos, ultimamente sujeitos a exame deste tribunal, como, por exemplo, os Mandados de Segurança n.os 2.681-0, 2.693-0, 2.677-0, 2.808-0 e especialmente (quanto à fundamentação), 2.704-0 e 2.626-0.

A eles se reporta este aresto, para, a par da carência de início tratada, conceder a segurança, nos termos em que impetrada na brilhante petição inicial, ou seja, para que

se aplique, em sua inteireza, a questionada Lei Complementar nº 318/83 à situação funcional de cada um dos impetrantes."

Houve várias declarações de votos vencedores e vencidos (fls. 218-90).

Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho (fls. 335-9):

"1. Concedido por maioria de votos o mandado de segurança impetrado contra ato do senhor governador do estado, que negou execução à Lei Complementar nº 318/83, recorre extraordinariamente a Fazenda do Estado de São Paulo, com apoio nas letras *a* e *c* do art. 119, III, da Carta Magna, e argúi relevância de questão federal.

Alega que o julgado violou os arts. 50, 97, § 1º, 153, § 1º, da Constituição, o art. 9º, *caput*, da Lei nº 6.978/82 e se baseou em diploma cuja validade é contestada em face desses dispositivos.

Atribui tais vícios ao acórdão, por ter admitido indevida aprovação por decurso de prazo, na consideração de que normas modificadoras do Estatuto dos Funcionários Públicos não são de natureza complementar, tendo, ademais, outorgado valor a preceitos de lei ordinária embutidos em lei complementar sem validade e editada em período eleitoral, com o que afrontou o princípio da isonomia, permitindo investidura em cargo de carreira sem prévia aprovação em concurso público.

2. Consoante opina a ilustrada Procuradoria-Geral da Justiça, mostra-se razoável a abertura da instância excepcional.

A tanto se chega não só pela análise das razões expendidas em ordem ao cabimento do recurso, mas pela variedade de fundamentos dos próprios sufrágios vencedores e, sobretudo, pelo teor dos votos minoritários explicitados nos autos.

Não há dúvida de que a matéria da proposição em foco tem caráter de lei complementar e como tal foi epigrafada para submeter-se ao processo legislativo de que lhe resultou a aprovação. Diz com as relações estruturais entre a administração pública e seus servidores; altera o *numerus clausus* das formas de provimento, instituindo a modalidade de 'transformação' de cargos; é o quanto basta para que se a tenha como tipicamente estatutária. Portanto, segundo legítima previsão da Constituição paulista (art. 20, nº 3), só poderia ser tratada no âmbito das leis complementares.

3. Dito isto por maior, leve-se em linha de conta que a Carta Magna estabelece *quorum* qualificado para a votação desses diplomas, com o que a particularidade passa a integrar, sob o prisma da elaboração legislativa, a própria índole do instituto. Sem *quorum* não se aperfeiçoa a lei complementar.

Para ilidir a argumentação de que essa regra é excepcionada pelos casos do art. 51 do Pacto Fundamental da República bastam as razões que defluem da correta exegese da expressão 'qualquer matéria', contida no *caput* daquele preceito. Excluir do expediente do decurso de prazo tão-somente a legislação codificada, como o faz o texto em exame, já evidencia que as hipóteses do artigo não cuidam da lei complementar. Se o fizessem, haveria ela, indefectivelmente, de incluir-se na exceção do § 6º.

De outra parte, os mandamentos de hermenêutica calcados no todo sistemático do diploma e a vistosa circunstância que decorre da situação topográfica das normas em apreço levam a concluir que aquele expediente se reserve aos projetos de lei ordinária. Não de lei complementar, cujo processamento se esgota na disciplina do art. 50.

Assim, no juízo de admissibilidade que ora se emite, não há como afastar a alegação de que o julgado tenha desencadeado afronta ao aludido artigo da Carta Magna, pois a Lei Complementar nº 318, aprovada por simples decurso de prazo, deveria submeter-se ao voto expresso da maioria absoluta dos membros da casa legislativa que a apreciou.

4. Por outro lado, igualmente plausível a argumentação do apelo quando, além do vício de elaboração, irroga ao controvertido diploma efeitos que põem em crise a disciplina do art. 97, § 1º, bem como o princípio da isonomia insculpido no art. 153, § 1º, da Constituição.

De fato, na linha do raciocínio elaborado no recurso, desponta como aceitável a afirmação de que, dizendo transformar, na verdade o diploma *criou* novos cargos. Proveu-os sem concurso, arredando o livre acesso de outros interessados. E, com isso, afrontou o preceito da igualdade, que a Lei Maior consagra.

5. Por essas razões e de acordo com o precioso sentir da douta Procuradoria, dou seguimento à inconformidade, manifestando-se a recorrente sobre a argüição de relevância da questão federal."

A argüição da relevância da questão federal não foi processada (fls. 361).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Moreira Alves (Relator): 1. No caso, discute-se questão relativa a transformação de cargos ou funções decorrentes da Lei Complementar estadual nº 318/83, o que implica dizer que não está em causa o direito à constituição ou subsistência da própria relação estatutária fundamental, razão por que incide o óbice do inciso IV, *d*, combinado com o inciso III, ambos do art. 325 do Regimento Interno desta Corte.

Não pode, portanto, ser apreciada, neste recurso extraordinário — em que não se processou a argüição de relevância da questão federal — a alegação que se faz de negativa de vigência do art. 9º, *caput*, da Lei Federal nº 6.978/82.

Por outro lado, no tocante à letra *c* do inciso III, do art. 119, da Constituição Federal, observo que a impugnação da lei estadual em causa em face da Lei Federal nº 6.978/82 só se poderia fazer em termos de invasão de competência, que, no caso, não tenho como razoável, uma vez que o art. 9º da referida lei federal diz respeito, sem dúvida, a atos administrativos concretos de provimento, sob qualquer modalidade, de cargos, funções ou empregos públicos, e não a normas legais relativas à transformação de cargos ou funções públicos, como decorre não só do enunciado de seu *caput* — inclusive da circunstância de o período de vedação estar vinculado ao término do mandato do governador do estado — mas também das exceções a que alude o § 1º daquele artigo, complementado pelo § 2º.

2. Passo, pois, ao exame dos textos constitucionais que o recurso tem como ofendidos.

3. Quanto à alegação de ofensa ao art. 50 da Constituição Federal ("As leis complementares somente serão aprovadas, se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros das duas casas do Congresso Nacional, observados os demais termos da votação das leis ordinárias"), sob o fundamento de que lei complementar, por exigir para sua aprovação *quorum* qualificado, não é suscetível de ser aprovada por decurso de prazo, observo que é fundamento suficiente, de *per si*, para a sustentação do acórdão ora recorrido o de que os dispositivos que se aplicam ao caso sob julgamento não disciplinam matéria concernente a estatuto de funcionário público — para o que a Constituição estadual exige *lei complementar* — maz dizem respeito a matéria que concerne à regulamentação casuísta de cargos e de funções, e que, portanto, pode ser disciplinada — como tranqüilamente tem ocorrido no estado — por lei ordinária, que admite a aprovação por decurso de prazo.

É doutrina pacífica, em face do direito constitucional federal, que só se exige lei complementar para aquelas matérias para as quais a Carta Magna Federal, expressamente, exige essa espécie de lei, o que implica dizer

que os dispositivos que integram formalmente uma lei complementar, mas disciplinam matéria que não está sujeita a legislação desse tipo, conservam a natureza de dispositivos de lei ordinária, podendo, inclusive, ser alterados por legislação ordinária posterior.

Assim, escreve Geraldo Ataliba (*Lei complementar na Constituição,* São Paulo, *Revista dos Tribunais,* 1971, p. 58):

"(...) se nada impede que a lei complementar discipline matéria própria das demais espécies legais, no campo que lhe não é exclusivo e próprio, não goza de qualquer superioridade. Vale dizer: fora do seu setor constitucionalmente delineado, a lei complementar é lei ordinária e pode ser revogada por esta."

No mesmo sentido, Souto Maior Borges (*Lei complementar tributária,* São Paulo, Revista dos Tribunais, 1975, p. 27):

"Quando a lei complementar extravasa do seu âmbito material de validade, para disciplinar matéria de competência de legislação ordinária da União, é substancialmente lei ordinária. Como não é o rótulo, o *nomem juris* que caracterizará o fenômeno, nem tampouco o simples *quorum* de aprovação, a lei 'complementar' será, em verdade, lei ordinária, podendo ser revogada — é claro — por outra lei ordinária editada pela União."

Sendo, pois, a *lei complementar,* na parte que disciplina matéria que não é reservada, pela Constituição, a essa espécie de lei, simples lei ordinária, tem-se, evidentemente, que se o *quorum* da maioria absoluta não for obtido ou se a sua aprovação se der por decurso de tempo, essa parte que tem a natureza de *lei ordinária* é de constitucionalidade formal indiscutível, pois, para ela, não há a exigência do *quorum* qualificado que a Constituição Federal exige para a lei complementar em razão da sua matéria (*ratione materiae*).

Por conseguinte, o acórdão recorrido, ao sustentar que, no caso, os dispositivos aplicáveis não disciplinavam matéria privativa de lei complementar, e, por serem, assim, leis ordinárias, poderiam ter sido aprovadas por decurso de prazo, não violou ele o dispositivo no art. 50 da Constituição Federal que só exige o *quorum* qualificado para lei complementar *ratione materiae*.

De outra parte, a exigência de lei complementar para a disciplina dos estatutos dos funcionários públicos não se encontra na Constituição Federal — não há, pois, modelo federal a ser seguido — mas decorre somente da Constituição estadual. Em conseqüência, a interpretação a ser dada ao alcance da expressão "os estatutos dos servidores civis do estado" (que é a que consta do nº 3, do parágrafo único, do art. 20 da Constituição do Estado de São Paulo), para o efeito de saber se determinada matéria se inclui, ou não, nela, é questão que se exaure no terreno da interpretação da legislação constitucional estadual, insuscetível de ser apreciada em recurso extraordinário (Súmula nº 280).

Não havendo, pois, ofensa ao art. 50 da Constituição Federal no tocante a esse fundamento suficiente para, por si só, sustentar a conclusão do acórdão recorrido a esse propósito, deixo de examinar as outras questões relevantes que, no concernente às leis complementares, deveriam, não fosse isso, ser examinadas (a possibilidade, ou não, de sua aprovação por decurso de prazo; a possibilidade, ou não, de as constituições estaduais exigirem leis complementares *ratione materiae* para matérias para as quais a Carta Magna Federal não as exige; e a possibilidade de cerceamento da iniciativa exclusiva do governador do estado, que a tem para lei ordinária, no tocante ao regime jurídico dos servidores públicos, quer em face do art. 57, V, quer pelo art. 109, combinados com o art. 13, III e V, todos da Constituição Federal).

4. Por outro lado, no que diz respeito à alegação de infringência do art. 97, § 1º, da Carta Magna Federal, ela não ocorre, uma vez que transformação de cargos ou

funções não está vedada pelo referido dispositivo constitucional que alude à exigência do concurso de títulos e de provas ou apenas de provas à primeira investidura em cargo público, o que — salvo prova em contrário, que não se fez no caso presente — não se verifica quando há transformação de cargo ou função em que o servidor público fora anteriormente investido.

5. Finalmente, quanto à alegação de ofensa ao princípio da isonomia (§ 1º, do art. 153, da Constituição Federal), ela não se dá, como bem observou o Desembargador Nogueira Garcez, em seu voto vencedor, *verbis* (fls. 252):

"Por último, a menção ao princípio de isonomia (art. 153, § 1º) também não serve para invalidar o que nos aludidos preceitos da lei complementar ficou consignado.

A igualdade perante a lei é regra proibitiva de discriminação entre os que se encontram em situação ou condição idêntica.

E discriminação nenhuma fez o legislador complementar ao beneficiar com a transformação de cargos todos os que em determinada data estivessem em condições semelhantes àquelas que a lei genericamente indicou."

6. Em face do exposto, e adstrito, apenas, às questões de inconstitucionalidade invocadas no recurso extraordinário, dele não conheço.

VOTO (PRELIMINAR)

O Sr. Ministro Francisco Rezek: A relatoria de um feito semelhante, Sr. Presidente, impôs-me o conhecimento prévio da matéria, e seu breve estudo levou-me a concluir que não há, no caso, uma questão constitucional federal. O cerne da matéria é uma questão constitucional vinculada à Carta do estado federado de São Paulo, cuja interpretação e garantia de vigência encontram-se a cargo do Tribunal de Justiça.

Acompanho o eminente relator, não conhecendo de qualquer dos três recursos.

VOTO (PRELIMINAR)

O Sr. Ministro Aldir Passarinho: Sr. Presidente, acompanho, igualmente o Sr. Ministro Relator.

O disposto no art. 109 da Constituição Federal estabelece:

"Art. 109. Lei federal, de iniciativa exclusiva do presidente da República, respeitado o disposto no art. 97 e seu § 1º e no § 2º do art. 108, definirá:

I — o regime jurídico dos servidores públicos da União, do Distrito Federal e dos territórios;

II — a forma e as condições de provimento dos cargos públicos;

III — as condições para aquisição de estabilidade."

A matéria é disciplinada por lei federal, não havendo exigência de que o seja por lei complementar. Os casos pertinentes a funcionários públicos que exigem disciplina por lei complementar se encontram expressamente previstos na Lei Maior, nos seus arts. 50, 97, § 1º, e 153, § 1º. A hipótese dos autos não se inclui em qualquer de tais dispositivos.

O art. 200 da Constituição Federal diz que as normas estabelecidas na Constituição Federal devem ser atendidas, no que couber, pelo estado.

Assim, se o estado de São Paulo estabeleceu que a disciplina de regime jurídico e de provimento de cargos (e aí está compreendida a transformação de cargos) deve ser regida por lei complementar, é matéria que, então, se cinge a discussão da legislação local, porque, na Constituição Federal, não há exigência de tal natureza. Em conseqüência, questões em torno do processo relativo à aprovação da lei complementar se subsumem nesta outra, de maior amplitude, qual seja a da desnecessidade, perante a Constituição Federal, de haver lei complementar. Em face disso, surge o óbice da Súmula nº 280 desta Corte.

No tocante à possibilidade de maltrato à exigência constitucional do provimento de cargos por concurso público, fiquei em dúvida sobre se assim ocorreria, quando o nobre advogado do estado alegou, da tribuna que, entre os que seriam aproveitados, se incluíam ocupantes de cargos em comissão. Poderia isso ser uma forma indireta de burla à norma da Constituição Federal prevista no seu art. 97, § 1º, e sempre repelida neste tribunal. Em caso recente, de representação sobre lei do Piauí, entendi inconstitucional dispositivo que poderia dar margem ao provimento de cargo público mediante burla ao princípio moralizador do concurso. Mas, no caso dos autos, em que o exame se faz pela via do recurso extraordinário, portanto, com observância dos princípios que devem, preliminarmente, dizer com os pressupostos de admissibilidade, ficou esclarecido que o tema não foi objeto de prequestionamento, pelo que, assim sendo, aplicam-se as Súmulas n.os 282 e 356.

No âmbito federal, Sr. Presidente, a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que é uma lei ordinária, estabeleceu o novo plano na classificação de cargos, em substituição ao plano de 1960, e inúmeras formas de provimento foram previstas: mediante acesso, e por meio de transformações de cargos, ou de ingresso em séries de classes de maior nível através de provas seletivas internas. Criaram-se, então, as chamadas clientelas originárias, secundárias e gerais que, aliás, tantas dificuldades e dúvidas trouxeram para os órgãos encarregados da implantação do novo plano.

Na espécie dos autos, não há, outrossim, que falar o estado em quebra do princípio da isonomia. Se a lei estadual fixou um marco temporal, separando os que deveriam merecer o aproveitamento daqueles que não seriam beneficiados, estabeleceu um critério diferencial. Não será demais observar-se que várias leis federais têm, em várias épocas, estabelecido o aproveitamento de servidores, em melhores situações, considerando o tempo de serviço que tivessem ou viessem a completar. Assim, por exemplo, a Lei nº 4.069, de 1962, determinou o aproveitamento, como funcionários, até de prestadores de serviços que assim já viessem fazendo há pelo menos cinco anos. Estabeleceu, portanto, também, um marco temporal. Não há, de fato, em tese, ferimento ao princípio da isonomia ao fixar a lei ordinária um marco temporal, para abranger com determinado benefício os que se encontrassem em determinadas condições até então.

Assim, Sr. Presidente, com essas considerações que, apenas, na verdade, repetem as expendidas pelo Sr. Ministro Relator, acompanho o seu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra (Presidente): Tratando-se de matéria constitucional, tenho voto.

Acompanho o eminente relator, que bem fundamentou a sua conclusão.

EXTRATO DA ATA

RE nº 103.644-3-SP — Rel.: Ministro Moreira Alves. Recte.: Estado de São Paulo (advs.: Miguel Cordovani e outros). Recdos.: Maria de Lourdes Almeida Spaziante e outros (advs.: Manoel Gonçalves Ferreira Filho e outros).

Decisão: não se conheceu do recurso, unanimemente. Votou o presidente. Falaram: pelo recte. o Dr. Edgard Silveira Bueno Filho, e, pelos recdos. o Dr. Manoel Gonçalves Ferreira Filho. Plenário, 17.10.84.

Presidência do Sr. Ministro Cordeiro Guerra. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Moreira Alves, Soares Muñoz, Rafael Mayer, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Francisco Rezek e Sydney Sanches. Ausente, licenciado, o Sr. Ministro Decio Miranda. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Néri da Silveira. Procurador-Geral da República, o Prof. Inocêncio Mártires Coelho.